

O *overruling* como elemento de integridade e coerência no direito

Overruling as an element of integrity and coherence in law

Camila Salvatti(1); William Soares Pugliese(2)

1 Mestranda em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil – UNIBRASIL, na categoria de Minter (UNIGUAÇU). Advogada.

E-mail: camilasalvatti@hotmail.com | ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1875-5631>

2 Pós-doutorando pela UFRGS. Doutor e Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da Unibrasil. Gastforscher no Max-Planck-Institut für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht. Coordenador da Especialização de Direito Processual Civil da Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst). Membro da Comissão de Estudos Constitucionais da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná (OAB/PR). Advogado.

E-mail: wpugliese@gmail.com | ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5932-9076>

Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, vol. 17, n. 2, e4049, maio-agosto, 2021 - ISSN 2238-0604

[Received/Recebido: abril 23, 2020; Accepted/Aceito: outubro 23, 2020;

Publicado/Published: maio 2, 2022]

DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2021.v17i2.4049>

Como citar este artigo / How to cite item: [clique aqui/click here!](#)

Resumo

O escrito aborda a integridade e a integridade no Direito, enquanto interpretação no processo decisório em respeito aos conjuntos de direitos existentes, e da coerência, enquanto elemento de congruência no julgamento de casos semelhantes consideradas eventuais especificidades, segundo Dworkin. Ademais, apresentam-se aportes teóricos à compreensão dos precedentes, apontando-se à presença da integridade e da coerência, bem como do constitucionalmente estabelecido, como forma de entrega de respostas adequadas. Ainda, visando compreender criticamente o processo decisório e os precedentes, direciona-se o escrito à teoria da resposta constitucionalmente adequada de Streck e a ocorrência de *overruling*. O objetivo é estudar o destino do precedente que interfere na integridade e na coerência do direito de determinado sistema através do estudo do *overruling*. Assim, questiona-se: como compreender o precedente judicial e a possibilidade de *overruling* enquanto caminho à decisão constitucionalmente adequada? O método de pesquisa utilizado é o bibliográfico. Ao desenvolver o artigo, concluiu-se que para a efetividade constitucional relacionada aos precedentes, imperiosa a presença de respostas constitucionalmente adequadas que condicionam a leitura e observância do texto processual civil à integridade e à coerência, visando evitar desde o início compreensivo, interpretativo e de aplicação do direito, a discricionariedade, por representar afronta ao processo decisório constitucional.

Palavras-chave: Superação. Coerência. Integridade. Precedentes. Resposta Adequada.

Abstract

The writing addresses integrity and integrity in the Law, as an interpretation in the decision-making process with respect to the existing sets of rights, and coherence, as an element of congruence in the judgment of similar cases considered possible specificities, according to Dworkin. Furthermore, theoretical contributions to the understanding of precedents are presented, pointing to the presence of integrity and coherence, as well as the constitutionally established, as a way of delivering appropriate responses. Still, aiming to critically understand the decision-making process and the precedents, the writing is directed to Streck's constitutionally adequate response theory and the occurrence of *overruling*. The objective is to study the fate of the precedent that interferes in the integrity and coherence in the Law of a given system through the study of *overruling*. Thus, the question is: how to understand the judicial precedent and the possibility of *overruling* as a path to a constitutionally adequate decision? The research method used is the bibliographic. In developing the article, it was concluded that for the constitutional effectiveness related to the precedents, the presence of constitutionally adequate responses that condition the reading and observance of the civil procedural text to integrity and coherence is imperative, aiming to avoid beginning comprehensive, interpretative and law enforcement, the discretion, as it represents an affront to the constitutional decision-making process.

Keywords: *Overruling*. Coherence. Integrity. Precedents. Adequate response.

1 Introdução

O presente artigo tem por objetivo analisar como o direito lida com um precedente que não é mais compatível com o restante do ordenamento jurídico. Em outras palavras, busca-se avaliar o tratamento a ser conferido a um precedente fundado em razões não mais compatíveis com o direito em vigor. Qual o destino do precedente que interfere na integridade e na coerência do direito de um determinado sistema?

É importante firmar, como premissa para o texto, que não se parte de uma avaliação de que os precedentes devem ser revistos com frequência. Ao contrário, uma vez firmados, é importante que os precedentes sejam seguidos e complementem a interpretação do direito positivo. O que ocorre, porém, é que a alteração do direito pelo Poder Legislativo ou que a interpretação a respeito de um determinado instituto se altere, por razões diversas, de modo que um precedente anteriormente firmado se torne inadequado ou, até mesmo, incorreto. Nessas hipóteses, a solução oferecida pela teoria dos precedentes é o *overruling*, ou a superação do precedente. Este instituto, portanto, ocupará o centro da discussão.

O problema central da pesquisa está relacionado à compreensão do precedente judicial e a possibilidade de *overruling* atrelado ao processo decisório, a fim de eliminar deste processo a presença de discricionariedades (decisões baseadas em atos de vontade individual do julgador) que viciarão a entrega de decisão adequada. Assim, questiona-se: como compreender o precedente judicial e a possibilidade de *overruling* com a necessidade de alcançar a decisão adequada à Constituição? Para tanto, o texto procura aproximar e contrapor as teorias de Ronald Dworkin e Lenio Luiz Streck.

Para alcançar os caminhos vislumbrados pela pesquisa, como teoria de base e abordagem, adotou-se a hermenêutica filosófica. O procedimento de pesquisa utilizado é o bibliográfico, com o emprego de análise bibliográfica e documental de materiais doutrinários.

Assim, o presente escrito estará estruturado em três momentos, sendo que o primeiro perpassa o estudo teórico acerca da integridade, da integridade do direito e da coerência, a partir da obra de Ronald Dworkin, enquanto elementos necessários para a resposta correta. Na sequência, trata-se do estudo teórico acerca de como devem ser compreendidos os precedentes judiciais, enquanto elemento processual que deve seguir os aspectos de alcance de resposta correta. O último momento oferece uma análise teórica do que é compreendido por Streck como decisão adequada à Constituição no processo decisório, com a compreensão e aplicação dos conceitos trabalhados nos títulos anteriores, a fim de estabelecer conexões entre ambas às construções teóricas como condição de possibilidade para a efetividade das decisões.

2 Integridade, Coerência e a Reposta Correta

O presente item tem como ponto de partida a proposta teórica de Ronald Dworkin sobre integridade e coerência, na obra intitulada *O Império do Direito*¹. Inicialmente, parte-se da afirmação posta por Dworkin acerca da compreensão do Direito como Integridade enquanto conceito interpretativo, bem como sobre a não existência de interpretações definitivas, vislumbrando-se que os relatos construtivos voltam-se tanto para o passado quanto para o presente, ao passo que interpretar é interpretar “a prática jurídica contemporânea como uma política em processo de desenvolvimento”.²

Deste modo, a compreensão do direito enquanto integridade é caminho interpretativo que passa pelo reconhecimento de que a integridade é uma terceira virtude política, ao lado da justiça e da equidade, bem como do devido processo legal, enquanto representação de atuação coerente dos poderes estatais aos princípios estabelecidos conjuntamente pela sociedade.³

O conjunto de princípios estabelecidos enquanto representação do que constitui determinada sociedade é o ponto de partida e de chegada da interpretação/aplicação do direito. Isto é, a integridade consiste no caminho que deve partir do conjunto de princípios morais coerentes estabelecidos em sociedade, representativos de fundamentos de necessária observância para criação das leis, e da condução do processo decisório pelo Poder Judiciário respeitador e observador da supremacia da lei, cuja resposta obtida em tal processo, em razão de conflitos jurídicos concretos existentes, deve devolver para a sociedade os seus próprios valores insculpidos no conjunto de princípios, como solução marcada pela triangularização: Legislativo, Judiciário e Sociedade,⁴ mantendo dessa forma a integridade no Direito.

Nesse sentido, a relação entre integridade e história é importante para o direito, não como necessidade de coerência judiciária em relação a todas as etapas históricas do direito de uma comunidade, mas sim porque “o direito como integridade [...] começa no presente e só se volta para o passado na medida em que seu enfoque contemporâneo assim o determine”. Ainda, nas palavras de Dworkin, “A história é importante porque esse sistema de princípios deve justificar tanto o *status* quanto o conteúdo dessas decisões anteriores”,⁵ na medida em que o objetivo é demonstrar uma prática contemporânea que se justifica com base nos princípios anteriormente postos e nestes mesmos vislumbra atrativo de prática para o futuro.

1 DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

2 *Ibidem*. p. 271.

3 *Ibidem*. p. 202.

4 DOMINGUES, André Luan; SILVA, Everton Luis da; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. *O Judiciário à Brasileira e o Complexo de Macgyver: Judicialização da Política e Efetivação Constitucional – Superando a Discricionariedade*. TRIVIUM: Revista Eletrônica Multidisciplinar – UCP, v. 6, n. 1, Jan/Jun. Pitanga, 2019.

5 DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 274.

A fim de facilitar a compreensão, Dworkin realiza comparação entre o juiz que decide sobre o que é o direito e um crítico literário, e já de início afirma que os juízes são autores e críticos a um só tempo, criando uma comparação por meio de um gênero literário artificial ao que chama de “romance em cadeia”.⁶

Nesse sentido, os romancistas devem criar a melhor obra possível, como se um só autor a tivesse escrito, considerando sempre os aspectos já presentes da obra recebida e acrescentando a esta sua participação. Para a realização desse processo, para submissão à prova, deve-se seguir a questão da adequação e da justificação, ou seja, seguir aquilo que diante do recebido se apresenta como adequado (o que será escrito, independente do autor em continuidade, com manutenção do que se imagina ser a sequência que deve ser adotada, sem amarras diante do que compreende como necessário de “superação”), bem como estabelecer os marcos de razão para a criação, a fim de mostrar o texto sobre uma melhor luz (fazer do texto o melhor possível considerando vários aspectos observados).⁷

A tarefa é desenvolver o melhor texto possível como um todo, residindo a questão na atividade de continuidade da história – liberdade relativa de escolha e seguimento balizado,⁸ considerando que a observação do desenvolvimento das interpretações só ocorre enquanto “romance-em-execução”⁹, de modo que na realização da comparação com o direito, considerando a afirmação de Dworkin de que o juiz é autor e crítico ao mesmo tempo, é possível compreender que o juiz (expressado em metáfora enquanto Juiz Hércules), durante o processo decisório, deve buscar todas as decisões anteriores e leis existentes em relação a como o direito foi aplicado, enquanto crítico, bem como considerar o conjunto de princípios morais da sociedade, para que, diante da resposta a ser entregue, enquanto autor, o juiz mantenha a integridade no direito.

Nesse sentido, Dworkin afirma que nenhum juiz não fictício conseguiria realizar a confrontação com todas as decisões do passado e leis em vigor, razão pela qual, enquanto ideal, apresenta um juiz hercúleo, como expressão máxima de reflexão e autoconsciência decisória demonstrativas da “estrutura oculta de suas sentenças, deixando-as assim abertas ao estudo e à crítica”, de modo a transparecer todas as compreensões, fundamentações e justificações aplicadas,¹⁰ compreendendo que um verdadeiro juiz pode imitar Hércules até certo ponto¹¹, enquanto realização de todo o processo de compreensão, interpretação e aplicação do direito de forma criteriosa e com reconhecimento do direito como integridade.¹²

6 *Ibidem.* p. 275.

7 *Ibidem.* p. 276-277.

8 *Ibidem.* p. 279-281.

9 *Ibidem.* p. 285.

10 DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 316.

11 *Ibidem.* p. 294.

12 *Ibidem.* p. 286.

Ademais, o direito como integridade solicita que no processo decisório o direito seja compreendido como a representação do conjunto de princípios coerentes sobre justiça, equidade e devido processo legal, a fim de manutenção das respostas pautadas em coerência e respeito à comunidade de princípios.¹³

Desta forma, havendo o aceite pelos juízes do ideal interpretativo da integridade, haverá a tratativa da comunidade como uma comunidade pautada em princípios, a qual “não tem por único objetivo princípios comuns, como se a uniformidade fosse tudo que desejassem, mas os melhores princípios comuns que a política seja capaz de encontrar”¹⁴, uma vez que “a integridade é diferente da justiça e da equidade, mas está ligada a elas da seguinte maneira; a integridade só faz sentido entre pessoas que querem também justiça e equidade”¹⁵, de modo que os casos difíceis serão decididos enquanto busca de um conjunto de princípios coerentes sobre os direitos e deveres para “a melhor interpretação da estrutura política e da doutrina jurídica de sua comunidade”¹⁶.

Desta forma, Dworkin aponta para a busca da resposta correta, não significando dizer que afirma a existência de uma verdade única e suprema, mas que é possível chegar a uma resposta correta pela compreensão adequada do texto e considerando o conjunto de princípios morais coerentes estabelecidos por uma sociedade. Assim, o direito é resultado da interpretação e a interpretação não pode ser discricionária, uma vez que, para Dworkin, é o respeito ao conjunto de princípios moralmente presentes e coerentes na sociedade que fundamentam toda a construção do direito.¹⁷

Conforme Abboud, Carnio e Oliveira¹⁸, para Dworkin, uma decisão é considerada justificada, e, portanto, correta, quando “[...] respeita a equidade dos procedimentos [...]”, somada ao respeito “a coerência de princípios que compõe a integridade moral da comunidade”, referenciados nos significados de aportes jurídicos (precedentes, lei e Constituição), de modo que “a juridicidade de um princípio somente poderá ser determinada efetivamente no momento de sua interpretação [...], [bem como] o direito como integridade trata de reconstruir a história jurídica de uma determinada comunidade”¹⁹ em cada momento decisório.

Assim, a teoria funcional de Hércules em relação ao direito como integridade trabalha questões de dimensão constitucional, por representar a Constituição o conjunto de princípios coerentes de uma sociedade. Por esta razão, deve ser utilizada como ponto de partida e de chegada para o ato de decidir enquanto resposta correta.

13 *Ibidem.* p. 291.

14 *Ibidem.* p. 314.

15 *Ibidem.* p. 314.

16 *Ibidem.* p. 305.

17 *Ibidem.*

18 ABOUD, Georges. CARNIO, Henrique Garbellini. OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *Introdução à teoria e à filosofia do direito*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 462.

19 ABOUD, Georges. CARNIO, Henrique Garbellini. OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *Introdução à teoria e à filosofia do direito*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 462-463.

A questão que segue sem resposta é a necessidade de correção desta resposta. Desta forma, a fim de realizar, no último título, a abordagem conjunta entre os conceitos agora analisados e o próximo título, passa-se, na sequência, a trabalhar com a compreensão acerca dos precedentes judiciais.

3 Compreensão acerca dos precedentes judiciais

Inicialmente, é preciso considerar que a tratativa acerca dos precedentes judiciais comporta o desenvolvimento de vários vieses de análise, como por exemplo, origem, significação, representação, utilização, regulamentação, entre outros. O objetivo deste artigo não é desenvolver uma teoria própria dos precedentes, razão pela qual serão referenciados, aqui, um conjunto de textos que permitem a compreensão do tema²⁰. De todo modo, a fim de dar continuidade ao escopo deste texto, adota-se o pensamento de Lenio Luis Streck. Ainda, importante considerar que a escolha por esta base teórica decorre justamente da abordagem hermenêutica realizada pelo autor e pela crítica em relação a atual compreensão e utilização de precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro.

Desta forma, o autor realiza a construção do pensamento e da escrita com vistas a demonstrar o “problema ‘metodológico’ da teoria dos precedentes no que diz respeito à cisão entre interpretação e aplicação” e, ainda, “o equívoco de se pensar que a força vinculante do precedente está na sua razão da autoridade e não pela qualidade das suas razões somadas a equivocada recepção do *stare decisis* no sentido de que o precedente nasce para vincular, ao invés de vincular contingencialmente”, bem como “a demonstração de que o dever de coerência e integridade não significa a incorporação irrefletida de uma ‘teoria dos precedentes’.”²¹

De início, chama-se a atenção para a consideração de que jurisprudência difere de precedente, posto que aquela, levando-se em conta o sistema jurídico do civil law, pode ser compreendida como a “pluralidade de decisões relativas a vários casos concretos, acerca de um determinado assunto, mas não necessariamente sobre uma idêntica questão jurídica”, enquanto os precedentes podem ser considerados decorrentes do

20 Ver, dentre outros, BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. Uma introdução à doutrina dos precedentes vinculantes e obrigatórios. *Teoria Jurídica Contemporânea*: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, 1:2-1, Jul/Dez. Rio de Janeiro, 2016; MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010; MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016; PUGLIESE, William S. *Precedentes e a civil law brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016; PUGLIESE, William S. *Princípios da Jurisprudência*. Belo Horizonte: Arraes, 2017; ZANETI Jr., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes*. 4ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

21 STRECK, Lenio Luiz. *Por que commonlistas brasileiros querem proibir juízes de interpretar?* 2016g. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-22/senso-incomum-commonlistas-brasileiros-proibir-juizes-interpretar>. Acesso em: 9 nov. 2019.

“núcleo de cada um destes pronunciamentos”, sendo que “o alcance deste somente pode ser inferido aos poucos, depois de decisões posteriores.”²²

Importante considerar sempre que o precedente “corresponde a um pronunciamento judicial atinente a um caso concreto”, razão pela qual “não é possível conceber um julgado como precedente se a interpretação da norma por ele aplicada não estiver diretamente conectada ao caso concreto que foi objeto de decisão.”²³

Deste modo, adentrando nos escritos de Streck, um dos pontos centrais apresentados pelo autor está na compreensão da existência de um “*stare decisis* brasileiro”, ou seja, deve-se observar que o Código Processual Civil não fez surgir um “sistema de precedentes”, o que ocorre é a leitura feita por alguns doutrinadores de que no Código há a contemplação do *stare decisis* enquanto caminho de solução quantitativa de processos judiciais, deixando-se de lado a efetiva compreensão do que é o *stare decisis* em um sistema de precedentes de origem, isto é, com preocupação voltada para a efetividade qualitativa das decisões.²⁴

Nesse sentido, deve-se considerar que os precedentes são de complexidade, pois não surgem como precedentes aplicáveis desde logo, sendo necessária a visualização da presença de “coerência, integridade e racionalidade suficientes para torná-lo como ponto de partida para discussão de teses jurídicas propostas pelas partes, e, ao mesmo tempo, ele se tornar padrão decisório para os tribunais e demais instâncias do Judiciário”²⁵, ou seja, no *common law* o precedente é construído a partir da aceitação recebida no caso concreto e pelos tribunais que o utilizarão.²⁶ Ainda, “os precedentes do common law não são respostas antes das perguntas. E nem sequer tornam-se teses depois que o caso é resolvido! Tanto é assim que, no common law, quando se invoca um precedente se faz menção a um caso, e não a uma tese.”²⁷

Por outro lado, os provimentos vinculantes do Código de Processo Civil são contrários a complexidade uma vez que desde a origem da designação legislativa apresentam o efeito vinculante para a litigiosidade repetitiva, independentemente da integridade e coerência consideradas, evidenciando-se que o referido diploma legal não criou um “sistema de precedentes”. Diante desta razão surge a necessidade

22 CRUZ E TRUCCI, José Rogério. *Notas sobre os conceitos de jurisprudência, precedente judicial e súmula*. Disponível em: conjur.com.br/2015-jul-07/paradoxo-corte-anotacoes-conceitos-jurisprudencia-precedente-judicial-sumula?utm_source=dlvr.it&utm_medium=twitter. Acesso em: 9 nov. 2019.

23 *Ibidem*.

24 STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto – o sistema (sic) de precedentes no CPC?* 2016a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-18/senso-incomum-isto-sistema-sic-precedentes-cpc>. Acesso em: 9 nov. 2019.

25 *Ibidem*.

26 STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto – o sistema (sic) de precedentes no CPC?* 2016a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-18/senso-incomum-isto-sistema-sic-precedentes-cpc>. Acesso em: 9 nov. 2019.

27 STRECK, Lenio Luiz. *Anexo: Complemento da quatrologia sobre “precedentes no Brasil”*. 2016c. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/anexo-senso-incomum.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2019.

de compreensão do Código de Processo Civil pelo viés Constitucional, enquanto segurança de garantias aos jurisdicionados e não pelo viés instituidor de um “sistema de precedentes” que não existe.²⁸

Referida compreensão é importante para vislumbrar que o Poder Judiciário acabaria por dar respostas antes mesmo das perguntas, em afronta ao protagonismo dos casos concretos. Ademais, a leitura de criação de um “sistema de precedentes” faz com que somente haja a imposição de decisões prévias em nome da resolução quantitativa de demandas, sem o conseqüente cumprimento do dever de fundamentação, coerência e integridade enquanto caminho de resolução qualitativa, considerando o que foi previsto no parágrafo primeiro, incisos V e VI, do artigo 489 do Código de Processo Civil em consonância com o constitucionalmente já consagrado no artigo 93, inciso IX, como dever de fundamentar todas as decisões judiciais²⁹, o que se aplica integralmente aos entendimentos jurisprudenciais.³⁰

Desta forma, quando se trata de considerar precedentes, deve-se observar “a ratio decidendi” como a demonstração (fundamentação) do entendimento que fora adotado e utilizado como base na decisão em questão, uma vez que imprescindível à presença de integridade representativa do compromisso dos intérpretes/julgadores com a cadeia decisória. Nesse sentido, cabe afirmar a possibilidade de argumentação e teorização similar a dos precedentes quando observado o disposto no artigo 926 do Código de Processo Civil, sem falar em “sistema de precedentes” em razão do estabelecido no artigo 927 do mesmo diploma legal³¹ razão pela qual a interpretação conforme a Constituição é basilar para compreender que os provimentos vinculantes previstos no texto processual civil comportam interpretação e não representam aplicação por silogismo simples, bem como que um precedente considerado genuíno não é equiparado a julgamento de litigiosidades repetitivas.³²

Diante desta leitura, reforça-se que um dos principais pontos que merecem atenção é a inadequada visão de deixar em segundo plano as leis e a Constituição em nome de um pretenso “sistema” voltado aos precedentes e a teses, uma implantação acrítica e deficitária do *common law*, com adoção brasileiro do *stare decisis*³³, em

28 STRECK, *Op. Cit.*

29 STRECK, Lenio Luiz. *Precedentes? Decisão de 4 linhas do STF contém três violações ao CPC*. 2016d. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-10/senso-incomum-precedentes-decisao-linhas-stf-contem-tres-violacoes-cpc>. Acesso em: 9 nov. 2019.

30 STRECK, Lenio Luiz. *Anexo: Complemento da quatrologia sobre “precedentes no Brasil”*. 2016c. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/anexo-senso-incomum.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2019.

31 STRECK, Lenio Luiz. *O solilóquio epistêmico do ministro Roberto Barroso sobre precedentes*. 2016e. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-03/senso-incomum-soliloquio-epistemico-ministro-barroso-precedentes>. Acesso em: 9 nov. 2019.

32 *Ibidem*.

33 Enquanto respeito às decisões jurídicas tomadas anteriormente. Na completude se escreve: “*stare decisis et non quiete movere*”, com tradução livre “respeito aos precedentes e não movimento do que já está estabelecido”.

absoluto caráter antidemocrático e afronta a construção de decisões pautadas em integridade e coerência.³⁴

Nesse sentido, deve-se observar que a utilização do termo precedente no ordenamento jurídico brasileiro deve ser compreendida de modo diverso do termo precedente utilizado na tradição do *common law*, uma vez que as decisões podem obrigar, mas especificadamente em razão da coerência e da integridade, assim como está disposto no Código de Processo Civil, que trata a abordagem com a expressão de que “*a jurisprudência deve ser íntegra e coerente*”, sem menção a consolidação de teses abstratas e gerais, o que não ocorre nem mesmo no *common law*, uma vez que sempre deve ser observado no caso em julgamento os princípios base dos entendimentos jurisprudenciais a serem considerados e a interpretação para aplicação.³⁵

A crítica cabe, desta forma, àqueles que defendem que o Código de Processo Civil de 2015 representou a possibilidade de “*commonlização do direito*”, enquanto presença de Cortes criadoras de teses que vincularão todo o sistema jurídico, as chamadas Cortes Vértices, uma vez que por si só não é possível pensar em fixação de teses pelos Tribunais superiores que somente serão seguidas em razão da autoridade e sem consideração do conteúdo efetivo.³⁶

Outro ponto apresentado por Streck³⁷ é o de que juízes e tribunais realizam a compreensão, interpretação e aplicação do direito, sem a presença de cisão destes momentos. Deve-se considerar que a força de um determinado precedente está na argumentação/fundamentação de princípio e não alicerçada apenas no caráter de autoridade que é atribuído em decorrente do tribunal julgador, sendo toda decisão, sempre, passível de interpretação de seu conteúdo, portanto, compreendida a interpretação como partida de uma pré-compreensão, pois nada vem do nada, mas não de um subjetivismo, enquanto visão de que a decisão é produto da interpretação em cada momento realizada.³⁸

Nesta esteira, deve-se observar que a compreensão adequada acerca do que sejam precedentes é primordial para o momento decisório em consideração do caso concreto e da elaboração adequada da interpretação através do que a doutrina chama de “*overruling*,” ou seja, a aplicação de entendimento dos Tribunais Superiores não é

34 STRECK, Lenio Luiz. *Por que commonlistas brasileiros querem proibir juízes de interpretar?* 2016g. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-22/senso-incomum-commonlistas-brasileiros-proibir-juizes-interpretar>. Acesso em: 9 nov. 2019.

35 STRECK, Lenio Luiz. *Precedentes IV: fina. Por que interpretar não é um ato de vontade.* 2016h. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-out-13/senso-incomum-precedentes-iv-final-interpretar-nao-ato-vontade> Acesso em: 9 nov. 2019.

36 STRECK. *Op. Cit.*

37 *Ibidem.*

38 STRECK, Lenio Luiz. *Uma tese política à procura de uma teoria do direito: precedentes III.* 2016i. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-out-06/senso-incomum-tese-politica-procura-teoria-direito-precedentes-iii>. Acesso em: 9 nov. 2019.

ato de mera adesão, devendo passar necessariamente por atos de leituras e releituras de confronto, para que se indique de forma efetiva em que medida há que se falar em continuidade ou superação de pressupostos jurídicos para aplicação eventual ou não dos precedentes.

Portanto, verifica-se que sempre há a necessidade de compreensão concreta do caso e interpretação dos entendimentos jurisprudenciais existentes e considerados como aspecto fundamental de entrega de resposta adequada à constituição quando amoldados ao caso, atentando-se para eventual demonstração da presença de aspectos que gerem distinção ou superação dos precedentes enquanto ato decisório representativo de coerência e integridade, sem qualquer espaço para discricionariedades. É nesse sentido que deve ser construída a compreensão processual civil brasileira (como em relação aos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil), enquanto garantia do Estado Democrático de Direito.³⁹

Assim, a fim de dar continuidade ao presente escrito, passa-se ao desenvolvimento do próximo título em realização de conexão dos aportes teóricos já apresentados à compreensão da resposta constitucionalmente adequada e da técnica de superação dos precedentes enquanto representação de respeito ao texto histórico e ao caso concreto.

4 Resposta adequada e *overruling*

Desta forma, construídas as bases de compreensão nos dois primeiros títulos e a partir de tal desenvolvimento, passa-se ao terceiro título, cuja abordagem estará voltada para a relação entre a resposta constitucionalmente adequada e a presença de efetividade constitucional e efetivação de direitos fundamentais.

Utilizando-se do pensamento de Streck, tem-se que este, ao abordar a teoria de Dworkin, reconhece a compreensão do direito como um conceito interpretativo, na medida em que a dimensão interpretativa está marcada pelo ponto de partida da divergência, característica que representa a flexibilidade de determinada prática jurídica para a busca da “melhor interpretação possível”, aporte de base para a defesa de existência de respostas consideradas corretas no Direito, com resolução da divergência através da melhor justificação.⁴⁰

Nesse sentido, Dworkin aponta para a categoria normativa dos princípios a fim de criticar a discricionariedade, partindo de tal ponto para o desenvolvimento de sua tese da resposta correta, uma vez que a reivindicação dos princípios do Direito garante a força processual de cada parte, bem como há a negativa ao juiz do uso do poder discricionário. Ademais, o processo decisório não será democrático se a melhor

39 STRECK, Lenio Luiz. *Anexo: Complemento da quatrologia sobre “precedentes no Brasil”*. 2016c. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/anexo-senso-incomum.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2019.

40 STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito*. Belo Horizonte: Letramento, 2017. p. 33.

interpretação não estiver pautada no conjunto de princípios, pois deixará espaço para a interpretação que o juiz fizer por sua opinião.⁴¹

Assim, a história institucional deve ser a marca da posição dos juízes, estes “devendo interpretar o que aconteceu e dar-lhe continuidade da melhor maneira possível. Cada tomada de decisão deve se articular ao todo coerente do Direito, mantendo uma consistência com os princípios constitutivos da comunidade.”⁴² É deste modo que coerência e integridade normativas representam decisões judiciais corretas, enquanto atos de responsabilidade política e não de opinião.⁴³

Desta forma, toda decisão que não estiver pautada em coerência e integridade é considerada errada, passível de reforma, razão pela qual a teoria da decisão judicial de Streck segue a tese de Dworkin, ampliando-a a fim de defender a presença de respostas constitucionalmente adequadas. A proposta do autor é fazer cumprir a Constituição e estabelecer que as premissas do direito partem de algo anterior que direcionará a atuação, a fim de traçar responsabilidade política do julgador e garantirá direitos fundamentais.⁴⁴

Ademais, para a superação do solipsismo⁴⁵ é necessário trazer ao conhecimento de alguns julgadores a análise democrático-constitucional da compreensão, interpretação e aplicação do direito, em contraposição a discricionariedade⁴⁶, de modo que o texto deve constranger seu destinatário. Por exemplo, sustenta-se que a própria Constituição deve manifestar seu ideal normativo e sua interpretação/aplicação deverá estar pautada nisto⁴⁷, razão pela qual a referência inicial é o texto constitucional.⁴⁸

Portanto, a resposta constitucionalmente adequada passa pela atribuição de sentido de um ato hermenêutico baseado em compreensão do texto constitucional,

41 DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. e Notas Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 203 e 502.

42 STRECK. *Op. Cit.* p. 252.

43 *Ibidem.* p. 252-253.

44 *Ibidem.* p. 35.

45 “[...] o Solipsismo pode ser entendido como a concepção filosófica de que o mundo e o conhecimento estão submetidos estritamente à consciência do sujeito. Ele assujeita o mundo conforme o seu ponto de vista interior. [...]”. In: *Ibidem.* p. 273.

46 A discricionariedade ocorre “quando a razão é superada pela vontade, [...]”, uma vez que no momento decisório se faz presente a “vontade discricionária do intérprete/juiz”, com atribuição de sentido arbitrária, sem respaldo no Direito. In: STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito*. Belo Horizonte: Letramento, 201 .p. 53.

47 “Decisões judiciais solipsistas devem ser constrangidas. Do mesmo modo, acórdãos emanados de últimas instâncias jurisdicionais, [...], devem, [...] sofrer fortes constrangimentos epistemológicos [...]. Desse modo, lança-se um repto à comunidade jurídica: o dever da doutrina jurídica de doutrinar. Isso implica um papel prescritivo arraigado no paradigma democrático, e não meramente reprodutor das orientações do Judiciário [...]. In: *Ibidem.* p. 43.

48 STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto – decido conforme minha consciência?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010a. p. 98.

como fluxo de horizontes (passado, presente e futuro), razão pela qual a Constituição é a referência originária e deve ser o resultado final da entrega do direito.⁴⁹

Nesse sentido, Streck desenvolve sua teoria da resposta constitucionalmente adequada, apontando para a demonstração de que “a possibilidade de se obter ‘respostas corretas’ não está, pois, na vinculação (pura e simples) dos precedentes judiciais, mas, sim, na fundamentação/justificação da síntese hermenêutica que somente ocorre na *applicatio*”⁵⁰⁵¹

Assim, considera-se como adequada a decisão que respeitar “a autonomia do direito (que se pressupõe produzido democraticamente), evitada a discricionariedade (além da abolição de qualquer atitude arbitrária) e respeitada a coerência e a integridade do direito, a partir de uma detalhada fundamentação”.⁵² Ademais, deve haver respeito, enquanto dever dos juízes e tribunais, de justificação das decisões, bem como o reconhecimento do direito fundamental a uma decisão adequada à Constituição, como garantia da força normativa desta.⁵³

Portanto, o processo decisório deve representar a entrega de resposta constitucionalmente adequada, a fim de assegurar a efetividade constitucional, representadora das garantias sociais e dos direitos fundamentais, e para tanto “os juízes têm a obrigação de justificar suas decisões, porque com elas afetam os direitos fundamentais e sociais, além da relevante circunstância de que, no Estado Democrático de Direito, a adequada justificação da decisão constitui um direito fundamental”⁵⁴, enquanto devolução à sociedade da legislação democraticamente produzida e fundada na Constituição.

É a partir desta compreensão acerca da resposta constitucionalmente adequada que é possível a utilização correta do *overruling* enquanto superação de precedentes que não mais coadunam com a realidade histórica e social de determinada comunidade e seus princípios, como forma de reconhecimento da necessidade de releitura e reinterpretação a fim de que a resposta ao caso concreto esteja pautada na integridade do direito e em coerência para alcance do respeito ao processo e ao caso protagonista, posto que cada caso é em si uma concretude diferente e assim deve ser respeitada.⁵⁵

49 STRECK. *Op. Cit.*

50 Não separação entre “interpretação” e “aplicação”, isto é, no momento decisório há ocorrência conjunta de “interpretação” e “aplicação”, ambas atreladas sempre ao sentido do texto (sua legitimidade, seu significado, sua origem e sua validade. In: *Ibidem.* p. 257.

51 *Ibidem.* p. 254.

52 STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso.* Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 620.

53 *Ibidem.* p. 585-588.

54 STRECK, Lenio Luiz. *O direito de obter respostas constitucionalmente adequadas em tempos de crise do direito: a necessária concretização dos direitos humanos.* Hendu: Revista Latino-Americana de Direitos Humanos, Belém, v. 1, n. 1, p.93-105, 01 jul. 2010b. Anual. p. 103.

55 STRECK, Lenio Luiz. *Anexo: Complemento da quatrologia sobre “precedentes no Brasil”.* 2016c. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/anexo-senso-incomum.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2019.

Desta forma, em relação com o anteriormente escrito, é justamente em razão da busca pela resposta adequada, íntegra e coerente, que não é possível aceitar a leitura da existência de um “sistema de precedentes” que renega tais preceitos na tentativa de justificar o resultado em eficiência quantitativa, com resultados pré-fabricados, uma vez que representa o abandono do respeito à efetividade qualitativa e por consequência os próprios indivíduos enquanto parte que são de toda a construção de um direito íntegro e coerente, da história institucional.⁵⁶

É nesse sentido que se deva compreender que somente no caso concreto há norma, “de modo que diante dos casos futuros ela também será texto (este é o segredo!) e, portanto, novamente será interpretada. E quando dizemos que será novamente interpretada, isso pressupõe um novo caso, uma nova situação hermenêutica na qual o sentido se dá”, razão pela qual não é possível aceitar que de forma mecânica o decidido por tribunais superiores sem a adequada consideração dos novos casos em si, que exigem nova interpretação.⁵⁷

Deste modo, concebe-se os intérpretes/julgadores como romancistas em cadeia, autores e críticos de uma obra coletiva com contribuições específicas diante de cada caso concreto apresentado, com propósito de manutenção do respeito ao conjunto de princípios estabelecidos em sociedade fundantes das “pré-compreensões autênticas, enquanto condições de possibilidade de avanço na construção histórica de sentido” em contraponto aos “pré-conceitos arraigados, inautênticos, que obstaculizam, não apenas o conhecer, mas o pensar, obstruindo o aprendizado histórico [...]” como reprodução acrítica.⁵⁸

Desta forma é que os precedentes não devem ser lidos como vinculantes, mas como contingenciais diante da dimensão da integridade possibilitadora da utilização de técnicas argumentativas como o *distinguishing* (distinção) e o *overruling* (superação), para entrega da melhor (adequada) resposta a cada novo caso concreto, considerando que “é o novo caso que dirá o que do caso anterior é só ‘*obiter dictum*’ e o que é ‘*ratio decidendi*’ e, inclusive, o que este último significa para a solução atual do caso.”⁵⁹

Assim, cabe observar que a cada novo caso surgirá a necessidade de nova interpretação do ordenamento jurídico como um todo, inclusive, se existentes, dos precedentes enquanto verificação de aplicação ou não como caminho de respeito a dúplici compreensão da integridade, isto é, manutenção do estabelecido por representar ainda a consideração dos princípios que dão base jurídica à determinada sociedade ou distinção ou superação pela necessidade de compreensão da alteração das bases de princípio para retomada da adequação, evitando-se qualquer presença de discricionariedade.⁶⁰

56 *Ibidem*.

57 *Ibidem*.

58 STRECK, Lenio Luiz. *Anexo: Complemento da quatrologia sobre “precedentes no Brasil”*. 2016c.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/anexo-senso-incomum.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2019.

59 *Ibidem*.

60 *Ibidem*.

Nesse sentido é que o estudo em específico do *overruling* (superação) deve ter como base todo o desenvolvimento teórico aqui exposto, isto é, importante compreender que no momento de entrega de resposta constitucionalmente adequada o intérprete/julgador está atrelado ao conjunto de princípios que uma comunidade estabeleceu como representação dos aspectos considerados mais importantes pelos indivíduos que a compõe.⁶¹

A presença de integridade e coerência representa a manutenção do já estabelecido na medida em que continua a representar adequadamente o conjunto de princípios base, ao passo em que seja visualizada dessincronização entre os entendimentos judiciais manifestados e a atual concepção dos princípios bases de uma sociedade, surge a necessidade de busca do caminho de readequação das repostas judiciais entregues, é nisso consiste a possibilidade do *overruling*, ou até mesmo a imprescindibilidade, a fim de que não haja manutenção de forma discricionária do já não mais é condizente com o caso concreto apenas para continuidade de aplicação do já estabelecido e compreendido assim como o certo.⁶²

Por isso, o juiz Hércules, quando lê o problema, deve buscar decisões anteriores de como o Direito foi aplicado, sendo que o juiz é autor e crítico ao mesmo tempo, pois vai escrever um capítulo novo a partir dos capítulos anteriores com presença de análise e compreensão destes capítulos anteriores para que possa dar continuidade à história, o que não significa que estará a repetir os mesmo capítulos ou as mesmas bases, por duas razões: 1) se apenas repetir, não seria autor, precisa escrever um novo capítulo a partir dos anteriores; 2) se apenas repetir, não estará sendo crítico para compreender se deve-se manter as bases de decisão ou se estas já não mais condizem com o estabelecido pela sociedade.

É por esta razão que é possível afirmar que ainda que a resposta atual seja igual às anteriores, não é a mesma, pois foi construída a partir das outras, seja para manter ou para superar. Ademais, para a resposta ser adequada, ela deve servir de justificativa para as anteriores, nisto implicando a compreensão e adequação enquanto continuidade do anteriormente posto, partindo para a justificação como resposta atual em defesa das discussões precedentes, ou ainda resposta atual compreensiva, mas de superação dos aspectos que não mais coadunam, defende-se a correção da resposta a ser proferida para o momento, que poderá agora ser outra, isto é, a superação é necessária para que o interprete seja autor e crítico para os novos capítulos que anseiem pelo *overruling* (superação) enquanto caminho de manutenção da integridade e da coerência.

Dito de outro modo, a atividade jurisdicional deve entregar respostas (decisões) adequadas à Constituição, com a finalidade de assegurar a efetividade constitucional, preservando a força normativa da Constituição, bem como assegurando o respeito aos princípios constitucionais que são reflexo do estabelecido em conjunto por uma sociedade, de modo que o processo decisório seja íntegro e coerente.

61 *Ibidem*.

62 *Ibidem*.

5 Considerações finais

O presente texto buscou compreender, no primeiro momento, a integridade do direito e da coerência do judiciário enquanto elementos necessários para a tomada de decisão correta, a partir do desenvolvido por Ronald Dworkin. Ainda, abordou-se o respeito da integridade no direito através da compreensão da metáfora em relação ao romance em cadeia e da atividade desenvolvida pelo juiz Hércules, como ideal de atuação a fim de demonstrar o processo decisório representativo da expressão de integridade e coerência com a história institucional e política do direito.

Ademais, buscou-se também o estudo básico-teórico acerca de como devem ser compreendidos os precedentes judiciais, notadamente no sentido de que todas as decisões judiciais devem respeitar a integridade no Direito, seja para o estabelecimento de um precedente, enquanto decisão com aportes que servirão de paradigma para casos futuros se adequada for a manutenção do estabelecido, seja para distinção ou superação do juridicamente construído até determinado momento frente às alterações históricas da compreensão do direito, sempre pautando-se a atividade do intérprete/julgador na construção de interpretação no processo decisório em respeito aos conjuntos de princípios postos em sociedade, para que sejam proferidas decisões integras e coerentes.

Apresentou-se ainda a teoria da decisão desenvolvida por Lenio Luiz Streck, para a produção de resposta constitucionalmente adequada, com respeito aos princípios norteadores do processo decisório, partindo-se para a compreensão do direito como um escrito metaforicamente visto como um romance em cadeia, no qual o intérprete/julgador é autor e crítico a um só tempo a fim de demonstrar a importância da adequação das respostas já proferidas para a entrega de decisão atual seja como manutenção, seja como superação do anteriormente estabelecido em defesa da correção da resposta a ser proferida para cada momento e cada caso concreto, enquanto representação de respeito à história dos textos, precedentes e atual, sendo a superação uma forma de atuação do intérprete/julgador como autor e crítico dos novos casos que apontem como imprescindível o *overruling* (superação) para a construção de caminhos de manutenção da integridade e da coerência.⁶³

63 DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

Referências

- ABBOUD, Georges. CARNIO, Henrique Garbellini. OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *Introdução à teoria e à filosofia do direito*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. Uma introdução à doutrina dos precedentes vinculantes e obrigatórios. *TEORIA JURÍDICA CONTEMPORÂNEA: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ*, 1:2-1, Jul/Dez. Rio de Janeiro, 2016, p. 147-171.
- CRUZ E TRUCCI, José Rogério. *Notas sobre os conceitos de jurisprudência, precedente judicial e súmula*. Disponível em: conjur.com.br/2015-jul-07/paradoxo-corte-anotacoes-conceitos-jurisprudencia-precedente-judicial-sumula?utm_source=dlvr.it&utm_medium=twitter. Acesso em: 9 nov. 2019.
- DOMINGUES, André Luan; SILVA, Everton Luis da; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. O Judiciário à Brasileira e o Complexo de Macgyver: Judicialização da Política e Efetivação Constitucional – Superando a Discricionariedade. *TRIVIUM: Revista Eletrônica Multidisciplinar – UCP*, v. 6, n. 1, Jan/Jun. Pitanga, 2019.
- DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. e Notas Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- PUGLIESE, William S. *Precedentes e a civil law brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- PUGLIESE, William S. *Princípios da Jurisprudência*. Belo Horizonte: Arraes, 2017
- STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito*. Belo Horizonte: Letramento, 2017.
- STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto – decido conforme minha consciência?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010a.
- STRECK, Lenio Luiz. O direito de obter respostas constitucionalmente adequadas em tempos de crise do direito: a necessária concretização dos direitos humanos. *Hendu: Revista Latino-Americana de Direitos Humanos*, Belém, v. 1, n. 1, p.93-105, 01 jul. 2010b. Anual.
- STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto – o sistema (sic) de precedentes no CPC?* 2016a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-18/senso-incomum-isto-sistema-sic-precedentes-cpc>. Acesso em: 9 nov. 2019.
- STRECK, Lenio Luiz. *Precedentes? Decisão de 4 linhas do STF contém três violações ao CPC*. 2016b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-10/senso-incomum-precedentes-decisao-linhas-stf-contem-tres-violacoes-cpc> Acesso em: 9 nov. 2019.

STRECK, Lenio Luiz. *Anexo: Complemento da quatrologia sobre “precedentes no Brasil”*. 2016c. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/anexo-senso-incomum.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2019.

STRECK, Lenio Luiz. *Precedentes? Decisão de 4 linhas do STF contém três violações ao CPC*. 2016d. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-10/senso-incomum-precedentes-decisao-linhas-stf-contem-tres-violacoes-cpc>. Acesso em: 9 nov. 2019.

STRECK, Lenio Luiz. *O solilóquio epistêmico do ministro Roberto Barroso sobre precedentes*. 2016e. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-03/senso-incomum-soliloquio-epistemico-ministro-barroso-precedentes>. Acesso em: 9 nov. 2019.

STRECK, Lenio Luiz. *Crítica às teses que defendem o sistema de precedentes – Parte II*. 2016f. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-29/senso-incomum-critica-teses-defendem-sistema-precedentes-parte-ii>. Acesso em: 9 nov. 2019.

STRECK, Lenio Luiz. *Por que commonlistas brasileiros querem proibir juízes de interpretar?* 2016g. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-22/senso-incomum-commonlistas-brasileiros-proibir-juizes-interpretar>. Acesso em: 9 nov. 2019.

STRECK, Lenio Luiz. *Precedentes IV: fina. Por que interpretar não é um ato de vontade*. 2016h. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-out-13/senso-incomum-precedentes-iv-final-interpretar-nao-ato-vontade>. Acesso em: 9 nov. 2019.

STRECK, Lenio Luiz. *Uma tese política à procura de uma teoria do direito: precedentes III*. 2016i. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-out-06/senso-incomum-tese-politica-procura-teoria-direito-precedentes-iii>. Acesso em: 9 nov. 2019.

STRECK, Lenio Luiz. O novo Código de Processo Civil (CPC) e as inovações hermenêuticas: o fim do livre convencimento e a adoção do integracionismo dworkiniano. *Revista de Informação Legislativa*, a. 52, n. 206, abr/jun. Brasília: 2015.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso*. Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

ZANETI Jr., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes*. 4ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019.